

relacionem com os serviços dependentes da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 9.º Para o serviço da sede e da secção da Caixa Económica Portuguesa, na Rua Áurea, é aumentado o pessoal da Caixa Geral de Depósitos com mais um fiel o três serventuários.

Art. 10.º Fica autorizada a administração da Caixa Geral de Depósitos a organizar os quadros das filiais criadas por esta lei e refundir as filiais do Porto e Coimbra, em harmonia com as necessidades do serviço.

Art. 11.º O Governo publicará os regulamentos que forem necessários para a execução desta lei.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

LEI N.º 366

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerado reformado no posto de tenente, o primeiro sargento da 7.ª companhia de reformados, João da Graça Teles de Lemos, por estar compreendido nas disposições legais aplicáveis aos militares que tomaram parte nos movimentos revolucionários de 31 de Janeiro de 1891 e 5 de Outubro de 1910.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

LEI N.º 367

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As oficinas de artes gráficas ficam compreendidas no artigo 4.º, n.º 3.º, da lei n.º 296, de 22 de Janeiro de 1915.

Art. 2.º Para os efeitos da execução do artigo 17.º do decreto de 14 de Abril de 1891, que regulamenta o trabalho dos menores e das mulheres, é excluído o exercício das artes gráficas.

Art. 3.º Esta lei é de aplicação imediata e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva — Manuel Monteiro.*

LEI N.º 368

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extensiva à Companhia dos Caminhos de Ferro de Penafiel à Lixa a mesma concessão respeitante à criação e emissão de obrigações nominativas e ao portador, que foi feita à Companhia dos Caminhos de Ferro do Alto Minho, na base 8.ª, da lei de 20 de Julho de 1912, observando-se, porém, as seguintes condições:

1.ª O capital obrigações não poderá ser superior ao triplo do capital acções que já estiver realizado;

2.ª O juro das obrigações não poderá ser superior a 6 por cento livre do imposto de rendimento;

3.ª A amortização deverá ser feita dentro do prazo da concessão;

4.ª O juro dos seis primeiros semestres será garantido por qualquer casa bancária de reconhecido crédito, que tomar a seu cargo a emissão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Manuel Monteiro.*

LEI N.º 369

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Na impossibilidade ou inconveniência da emissão de títulos para a construção dos caminhos de ferro de Estremoz, por Portalegre, a Castelo de Vide, de Vila Viçosa a Elvas; de Amarante a Mondim de Basto e de Mora a Rui Vaz, a que se referem as leis de 3 de Abril de 1913, n.º 182, de 2 de Junho de 1914, e n.º 212, de 29 do mesmo mês e ano, fica o Governo autorizado a contrair, por intermédio do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, um ou mais empréstimos até o limite fixado naquelas leis, na Caixa Geral de Depósitos, ou em qualquer estabelecimento bancário, nas mesmas condições e com as mesmas anuidades fixadas nas referidas leis e no artigo 22.º da lei n.º 224, do 30 de Junho de 1914.

Art. 2.º Enquanto as disponibilidades do fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado não permitirem fazer face aos encargos daqueles empréstimos, serão anualmente inscritas no orçamento da despesa do Ministério do Fomento as quantias necessárias para garantir o pagamento das anuidades respectivas a cada um dos mesmos empréstimos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Manuel Monteiro.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Agrícola

DECRETO N.º 1:850

Tendo ouvido o Conselho Escolar do Instituto Superior de Agronomia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

Hei por bem aprovar as disposições regulamentares acerca do provimento do pessoal privativo do Laboratório de Patologia Vegetal do Instituto Superior de Agronomia, as quais, fazendo parte integrante deste decreto, baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar: Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Disposições regulamentares acerca do provimento do pessoal privativo do laboratório de patologia vegetal do Instituto Superior de Agronomia

Artigo 1.º Aos lugares de naturalistas assistentes e de preparadores especiais do Laboratório de Patologia Ve-

getal só podem concorrer, nos termos do artigo 6.º do decreto com força de lei, de 6 de Dezembro de 1910, indivíduos habilitados com os cursos de agronomia ou silvicultura pelo Instituto Geral de Agricultura, Instituto de Agronomia e Veterinária ou Instituto Superior de Agronomia.

§ único. Os diplomados por escolas de ensino agrícola superior estrangeiras podem igualmente ser admitidos ao concurso de que trata este artigo, desde que tenham legalizado o respectivo diploma, em harmonia com o decreto regulamentar n.º 1:295, de 25 de Janeiro de 1915.

Art. 2.º Verificada a existência de qualquer vaga do pessoal privativo do Laboratório de Patologia Vegetal, a direcção do Instituto Superior de Agronomia, sob proposta do professor director do mesmo Laboratório, pedirá ao Governo a competente autorização para se proceder à abertura do correspondente concurso.

Art. 3.º Logo que seja concedida a autorização, a que se refere o artigo anterior, a direcção da Escola convocará o Conselho Escolar a fim d'êste elaborar o respectivo programa, de acôrdo com as presentes disposições regulamentares, o qual, depois de aprovado, será mandado publicar no *Diário do Governo* pela secretaria do Instituto.

Art. 4.º O prazo de concurso será no mínimo de trinta e no máximo de sessenta dias, contados do dia immediato ao da primeira publicação do respectivo programa no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Os candidatos aos lugares privativos do Laboratório de Patologia Vegetal apresentarão, dentro do prazo fixado no correspondente programa, os seus requerimentos, dirigidos ao director do Instituto e entregues na secretaria da Escola, instruídos com os seguintes diplomas:

1.º Pública-forma de carta de curso, nos termos do artigo 1.º, e seu § único, das presentes disposições regulamentares;

2.º Certidão de idade em que prove ter menos de trinta e cinco annos, quando não seja já funcionário público;

3.º Documento em que prove ser português, quando a certidão de idade por si só não sirva de demonstração;

4.º Atestado de não sofrer doença contagiosa e de não ter qualquer lesão que o iniba do cabal exercicio do cargo que pretende desempenhar;

5.º Certidão do registo criminal;

6.º Documento em que prove haver satisfeito à lei do recrutamento militar.

§ único. Além destes documentos podem os candidatos apresentar quaisquer outros que provem as suas habilitações scientificas ou literárias, ou serviços profissionais prestados.

Art. 6.º Os engenheiros agrónomos e engenheiros silvicultores que pertençam aos quadros técnicos do Ministério do Fomento ou estejam prestando serviço profissio-

nal efectivo em qualquer Ministério são dispensados de juntar aos seus requerimentos os documentos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo antecedente.

Art. 7.º Encerrado o prazo para a apresentação de documentos, o júri mencionado no artigo 161.º do decreto n.º 867, de 16 de Setembro de 1914, excluirá os candidatos a quem faltár qualquer dos documentos exigidos no artigo antecedente ou sua legalização e os que os não apresentem, sendo préviamente avisados, no prazo que o júri indicar e fará publicar immediatamente, no *Diário do Governo*, os nomes dos candidatos admitidos às provas do concurso.

Art. 8.º Os concursos aos lugares privativos do Laboratório de Patologia Vegetal são de provas públicas, sobre pontos tirados à sorte no acto da prestação de provas.

a) Os candidatos aos lugares de naturalista assistente terão de satisfazer a três provas práticas que constarão:

1.ª Da preparação microscópica de uma lesão parasitária para estudos ulteriores;

2.ª Da descrição, medição, desenho e classificação de um parasita;

3.ª Do diagnóstico de uma doença com consulta escrita sobre o respectivo tratamento.

b) Os candidatos aos lugares de preparador privativo do Laboratório de Patologia Vegetal terão de satisfazer a duas provas práticas que constarão;

1.ª Da preparação em ordem de conservação de exemplares doentes e de parasitas para estudos ulteriores;

2.ª Da dissecação e preparação microscópica de uma lesão parasitária.

§ único. Na execução das provas, a que aludem as alíneas a) e b) d'êste artigo, os candidatos poderão consultar os livros que necessitarem.

Art. 9.º No caso do primeiro classificado, em mérito relativo, no concurso de naturalista assistente, ser preparador do Laboratório de Patologia Vegetal, pode o candidato classificado em segundo lugar ser proposto ao Governo sem mais provas de concurso, se o Conselho Escolar assim o entender, para preencher o lugar de preparador vago pela nomeação do primeiro.

Art. 10.º Aos concursos do pessoal privativo do Laboratório de Patologia Vegetal se applicarão, na parte não alterada por estas disposições regulamentares, os artigos 141.º (a propósito de admissão), 143.º e 144.º (no que respeita às provas práticas), 149.º (acêrca das faltas dos candidatos aos diversos actos de concurso), 151.º e 161.º (sobre a organização e funcionamento do júri) e 146.º e 151.º (no concernente à votação) do decreto n.º 867, de 16 de Setembro de 1914.

Paços do Governo da República, em 28 de Agosto de 1915.—O Ministro de Instrução Pública, *João Lopes da Silva Martins Junior*.